



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018772-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ODIRLEI DE SOUSA EVANGELISTA, é agravado ELF CONSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2018772-06.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0021551-20.2024.8.26.0576
Agravante : ODIRLEI DE SOUZA EVANGELISTA
Agravada : ELF - CONSTRUÇÃO

VOTO Nº 51175

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA APENAS REFERENTE À VERBA HONORÁRIA – LEGITIMIDADE CONCORRENTE – EXEGESE DOS ARTIGOS 23 E 24, CAPUT E PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.906/94 – PARTE EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES DO TJSP - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 103/105 dos autos de origem que, em cumprimento de sentença, determinou o recolhimento da taxa judiciária apenas referente à verba honorária.

Alega o agravante, em suma, que é patente a legitimidade concorrente entre a parte e o advogado para a execução da verba honorária. Aduz que não se vislumbra a ilegitimidade de parte que justifique a necessidade de retificação do polo ativo do cumprimento de sentença, muito menos a necessidade e/ou obrigação de a parte, que é beneficiária da justiça gratuita, recolher custas. Afirma que o cumprimento de

sentença deve prosseguir nos termos em que se encontra, sem a exigência de correção do polo ativo ou exclusão da verba sucumbencial do cálculo exequente. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, com a concessão do efeito suspensivo. Após as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos voltaram para julgamento.

É o relatório.

Com efeito. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo agravante em face da sentença que condenou a agravada ao pagamento de danos materiais e as verbas de sucumbência.

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária referente à verba honorária, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Pois bem. A verba honorária de sucumbência é direito do advogado, que possui legitimidade para executá-la de forma autônoma. No entanto, isso não afasta a legitimidade concorrente da parte executar a verba de sucumbência.

Rezam os artigos 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

Sendo concorrente a legitimidade, torna-se desnecessária a inclusão do advogado no polo ativo do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO

SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADESIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE DA PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS AD EXITUM. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DO FINAL DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ausência de violação do art. 23 da Lei nº 8.906/94 em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, porque inviável o reexame das conclusões do TJDF

quanto a existência de cláusula de êxito apenas se houvesse o acompanhamento até o final da ação. Inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 4. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.714.481/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença Execução de honorários advocatícios sucumbenciais - Decisão agravada que determinou a retificação do polo ativo para constar o nome do advogado como exequente - Insurgência do exequente Acolhimento - Legitimidade concorrente entre parte e advogado para execução dos honorários - Inteligência dos arts. 23 e 24, §1º, da Lei 8.906/94 e súmula 306 do STJ. Decisão reformada Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2009901-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento de sentença, execução de verba honorária. Decisão agravada que determinou a retificação do polo ativo da demanda. Inconformismo do exequente. Tanto o litigante quanto seu advogado têm legitimidade concorrente para pleitear honorários de sucumbência e para recorrer no tema. Precedente do STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052434-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

E, não obstante o Juízo *a quo* não tenha determinado a inclusão do advogado no polo ativo da execução, não se mostra

cabível a determinação de recolhimento da taxa judiciária.

Isso porque não se trata de incidente interposto de forma isolada pelo advogado, apenas para recebimento da verba honorária.

A parte exequente busca executar o título executivo como um todo, do qual a verba honorária faz parte integrante, e, sendo beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença para recebimento do valor principal da condenação, despesas processuais e honorários advocatícios. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento proporcional de taxa judiciária pelo advogado da parte exequente, beneficiária da gratuidade da justiça. Descabimento. Patrono do exequente que não é parte ativa. Verba honorária que integra o título executivo. Decisão reformada. Recurso provido. (2268326-57.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado - Relator(a): Pedro Kodama - Comarca:

Santos - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/11/2024 - Data de publicação: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a inclusão ad advogada no polo ativo da demanda, com recolhimento de custas processuais, ou desmembramento das pretensões executórias. Parte e patrono que possuem legitimidade concorrente para discutir e executar a verba honorária. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Necessidade de integração da advogada no polo ativo da demanda e recolhimento das custas, quando o representado é beneficiário da justiça gratuita, portanto, incabíveis. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (2267703-90.2024.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito - Relator(a): Alfredo Attié - Comarca: Guarujá - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/09/2024 - Data de publicação: 30/09/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, devendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir o cumprimento de sentença, sem a necessidade de alteração do polo ativo ou recolhimento de custas processuais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator